PROJETO DE LEI Nº DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, cria o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências".

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, com finalidade de lazer, negócios e outras.
Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o *caput* deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo implementar a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 4º A Política Municipal de Turismo de Quissamã é a estabelecida nesta Lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pela Lei Estadual de Turismo, o Conselho Estadual de Turismo do Rio de Janeiro e sua política estadual.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social, inclusivo**,** justo e sustentável.

Art. 5º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I – democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II – promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

III – apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade; despertar e engajar a população, a iniciativa privada e o poder público para organização da cidade e a valorização das suas riquezas e singularidades;

IV – buscar ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;

V – estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como turismo de experiência: bem-estar, ecológico, esportivo, cultural, rural, bem como a produção associada, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;

VI – promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;

VII – propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

VIII – dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

IX – promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X – contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos

componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XI – apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

XII – apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XIII – preservar a identidade e as tradições étnicas *e* culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV – prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XV – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos; bem-estar, cultural, rural, ecológico e esportivo;

XVI – garantir a constante atualização do inventário turístico municipal, bem como realizar pesquisas de demanda turísticas periódicas, disponibilizando as informações nos canais oficias.

SEÇÃO II
DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO/PROGRAMA VIVER QUISSAMÃ

Art. 6º O Plano Municipal de Turismo de Quissamã terá duração 4 anos e será elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

I – a boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;

II – a permanência do visitante no Município;

III – a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;

IV – a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;

V – o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;

VI – a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;

VII – a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo; bem-estar, cultural, esportivo etc.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Turismo, assim como o Programa Viver Quissamã terão suas metas e programas revistos e reavaliados a cada dois anos, de forma participativa, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário observado o interesse público.

SEÇÃO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

SUBSEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 7º Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, órgão central do sistema, no âmbito de sua atuação, à qual caberá a coordenação e a execução dos programas de desenvolvimento do turismo;

II – Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão colegiado de assessoramento superior, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, de caráter consultivo, deliberativo, de cooperação governamental e fiscalizador, que tem por finalidade propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação da Política Municipal de Turismo, bem como acompanhar sua implementação, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Município, em todas as suas modalidades.

SUBSEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 8º O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, por meio da integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I – atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;

II – estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III – promover a integração do turismo em âmbito regional;

IV – promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo único. Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

a) definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e conferir homogeneidade

à terminologia específica do setor;

b) promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística do Município e ao estudo da demanda turística, acompanhamento e monitoramento com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo;

c) articular, com os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura e acesso, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

d) propor aos órgãos competentes o tombamento de Centros Históricos e a desapropriação por interesse social, de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens, cuja conservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural e de potencial turístico;

e) propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;

f) implantar sinalização turística de caráter informativo, interpretativo, educativo e, quando necessário, restritivo;

g) garantir a integração dos diversos órgãos, entidades e empresas públicas para o funcionamento dos espaços de evento e outras atividades turísticas.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS AÇÕES, DOS PLANOS E DOS PROGRAMAS

Art. 9º O poder público municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consonantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO II
DO SUPORTE FINANCEIRO ÀS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 10. O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I – Lei Orçamentária Anual (LOA), por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;

II – dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Turismo;

III – recursos proveniente de emendas parlamentares.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.

§ 1º A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão exercidas pelo ocupante do cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, sem prejuízo das competências e atribuições legais do cargo, competindo-lhe coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades relativas às áreas orçamentária, financeira e contábil do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

§ 2º Fica a Cargo do Chefe do Poder Executivo a indicação, através de decreto ou portaria, dos responsáveis pela movimentação do Fundo Municipal de Turismo na instituição financeira.

§ 3º Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consonantes com as metas traçadas no plano municipal, explicitadas nesta lei e nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. O FUMTUR destina-se a:

I – fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população de Quissamã;

II – melhoria da infraestrutura turística;

III – incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;

IV – treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V – atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;

VI – manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 13. Constituem recursos do FUMTUR:

I – recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;

II – contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III – recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

V – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

VI – rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Sistema Municipal de Turismo;

VII – demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VIII – disponibilidades monetárias em depósitos bancários, oriundas de receitas especificadas;

IX – direitos que vierem a se constituir;

X – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal;

XI – Restituição do saldo final de projetos;

XII – outras rendas eventuais.

§ 1º As receitas e recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em conta especial, em instituição financeira idônea, com representação no Município, de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo a movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR com a fiscalização do COMTUR.

§ 3º O COMTUR poderá sugerir ações para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no art. 14 desta Lei.

§ 4º O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

Art. 14. Os recursos do FUMTUR serão aplicados em:

I – programas de promoção das atividades e empreendimentos turísticos, melhoria da infraestrutura, proteção e recuperação turística;

II – realização de atividades e eventos turístico e que promovam o turismo no município;

III – financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;

IV – programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo;

V – programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VI – desenvolvimento e divulgação de pesquisas de interesse turístico para o município;

VII – contratação de mídias, anúncios e confecção de material de folheteria e distribuição para a rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;

VIII – custeio de eventos do Município de Quissamã;

IX – aquisição de bens móveis ou imóveis, material permanente e de consumo, destinados a instalação ou desenvolvimento de atividades turísticas;

X – custeio de despesas de viagens dos integrantes do Sistema Municipal de Turismo;

XI – custeio de participação societária do Município na Associação de Turismo ou em outra entidade regional ou nacional da qual o Município possa vir a fazer parte;

XII – custeio de participação em feiras e eventos.

Art. 15. O saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 16. Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 17. Os serviços a serem prestados, o seu funcionamento, bem como a fiscalização das respectivas atividades turísticas, serão regidos pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pelo seu regulamento; e obedecendo às leis e editais que regulamentam as atividades nas Áreas do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Cadastro no Ministério do Turismo (Mtur) é obrigatório para todos os prestadores de serviço turístico, nos termos da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 19. A atividade Turística em Área de Preservação Ambiental ou em área de Conservação Ambiental deverá observar o plano de manejo da referida área.

Art. 20. Aplica-se a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no que esta Lei for omissa.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 45 dias contados a partir da data de sua publicação.

Quissamã, 13 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA PACHECO:94448043720
Dados: 2024.11.13 15:53:05 -03'00'

Maria de Fátima Pacheco
Prefeita